



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.637 - SP (2010/0055364-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUMERCINDO VENDRAME E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual: *"De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese."* (AgRg no REsp 1.127.209/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.637 - SP (2010/0055364-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão por mim proferida, que deu provimento ao recurso especial para que se observasse o critério de cálculo constante do título judicial exequendo (e-fls. 288/291).

Alega o agravante que o apelo nobre não preencheu os pressupostos de admissibilidade de forma integral, porquanto ausente o prequestionamento explícito dos arts. 463, incs. I e II, 467, 468, 474, 475-G, 485, inc. V, e 741, parágrafo único, do CPC.

Com base nessas considerações, pede que se negue seguimento ao recurso especial do segurado, em razão da alegada falta de prequestionamento dos dispositivos legais acima apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.637 - SP (2010/0055364-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece prosperar, na medida em que o tema relativo à coisa julgada constitui objeto de efetiva análise pelo Tribunal de origem, de cujo voto condutor do acórdão transcreveu-se o seguinte excerto na decisão ora agravada (e-fl. 289):

(...)

Em razão da patente afronta ao direito e à coisa pública, sobre implicar ainda fator de instabilidade social pela angústia infligida aos segurados, a sentença deve ser considerada írrita e inexecutável, em tais pontos, porquanto fruto de patente erro material, cognoscível e corrigível de ofício, afastando os efeitos frios da coisa julgada.

Esta Corte Superior de Justiça admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. ANISTIA POLÍTICA. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSOS OU AVALIAÇÃO DE MERECEMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LEI 10.559/2002. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese.

2. A matéria relativa à promoção de anistiado político não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente de natureza constitucional, pois também é tratada na esfera infraconstitucional, nos termos da Lei nº 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Não há falar em contradição no julgado que deu provimento ao recurso especial do autor para reconhecer o direito à promoção por merecimento, a ser devidamente aferida por ocasião da liquidação, conforme determinado na origem, observando-se as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.127.209/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0055364-0

**AgRg no
REsp 1.186.637 / SP**

Números Origem: 199903991145099 2008007687 556843

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUMERCINDO VENDRAME E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos - Expurgos inflacionários sobre os benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : CLEIDE SIQUEIRA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUMERCINDO VENDRAME E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.